



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1482, DE 2022

Altera a Lei nº 1.081, de 13 de abril de 1950, que dispõe sobre o uso de carros oficiais, para estabelecer a obrigatoriedade do uso de sistema de rastreamento nesses veículos.

AUTORIA: Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

Altera a Lei nº 1.081, de 13 de abril de 1950, que *dispõe sobre o uso de carros oficiais*, para estabelecer a obrigatoriedade do uso de sistema de rastreamento nesses veículos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade do uso de sistema de rastreamento em veículos oficiais.

Art. 2º A Lei nº 1.081, de 13 de abril de 1950, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

“**Art. 7º-A** Os veículos oficiais, ainda que próprios ou contratados de prestadores de serviços, deverão dispor de dispositivo de rastreamento.

§ 1º Aos dados relativos ao uso de veículos oficiais, obtidos na forma do *caput*, deverá ser dada publicidade, na forma do art. 8º da Lei nº 12.527, de 2011.

§ 2º O regulamento disciplinará acerca da forma de excetuar, justificadamente, veículos do cumprimento à regra de que dispõe este artigo.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/22213.25642-36
|||||



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

SF/22213.25642-36

JUSTIFICAÇÃO

Cada cidadão possui fundamental importância na tarefa de participar da gestão e de exercer o controle social das políticas públicas e dos recursos nelas investidos. Com a ajuda da sociedade, o controle dos gastos públicos será ainda mais efetivo.

Nessa linha, a fim de possibilitar o controle pela sociedade, proponho que seja dada publicidade da forma como os veículos oficiais são utilizados. Para tanto, propomos a instalação obrigatória de rastreadores nesses veículos, o que permitirá que todos os deslocamentos neles realizados possam ser efetivamente conhecidos.

A fim de dar publicidade, considero que os dados obtidos pelos rastreadores sejam disponibilizados em consonância com a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, conhecida como Lei de acesso à informação, que determina que os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem para divulgação de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas., sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores.

Estou certo de que a medida reduzirá significativamente o uso indevido dos veículos oficiais, com consequente racionalização dos recursos financeiros necessários para suprir essa demanda da administração.

Nesse sentido, podemos trazer o exemplo da Câmara de Vereadores do Município de Ponta Grossa, no Paraná. Em pouco mais de um ano após a implantação do equipamento, constatou-se a significativa redução de 70% no número de viagens realizadas pelos veículos daquele órgão.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

SF/22213.25642-36

A utilização do mecanismo de controle se mostrou extremamente válido para inibir a realização de deslocamentos que não sejam estritamente necessários e que não sejam em razão do serviço, resultando, assim, no uso mais racional dos recursos públicos.

Por fim, cabe destacar que a medida que ora propomos prevê a possibilidade de que o regulamento possa excepcionar determinados tipos de veículos da regra que aqui se prevê. De fato, como é fácil perceber, em alguns casos a regra aqui proposta seria até contraproducente, como para as viaturas utilizadas em campanas policiais, pois inviabilizaria o necessário sigilo em sua operação.

Certo da importância da medida, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS DO VAL

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 1.081, de 13 de Abril de 1950 - LEI-1081-1950-04-13 - 1081/50

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1950;1081>

- Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação, LAI - 12527/11

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12527>

- art8